



República de Cabo Verde
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

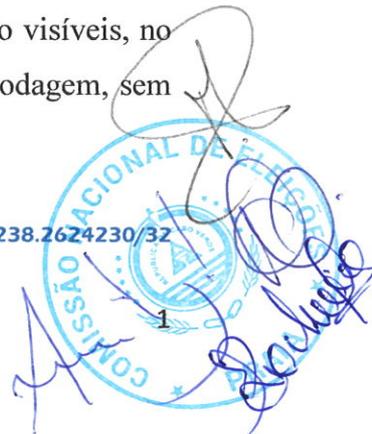
Deliberação n.º 56/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 13 de outubro de 2021

Assunto: Alegação de violação do dever de neutralidade e imparcialidade pelos membros do Governo

A Mandatária Nacional Adjunta da candidatura do Dr. José Maria Neves, invocou a violação do dever de neutralidade e imparcialidade, com base num conjunto de fotografias enviados à CNE, nas quais se pode constatar:

1. A presença de cidadãos, designadamente Dr. Ulisses Correia e Silva; Dra. Janine Lélis, Dra. Filomena Gonçalves e Dr. Fernando Elísio Freire, que ocupam o cargo de Primeiro Ministro e Ministros do Governo da República, respetivamente, presentes em atividades de campanha eleitoral da candidatura do Dr. Carlos Veiga à Presidência da República, em publicações de fotografias das atividades de campanha nas respetivas páginas pessoais no *Facebook*;
2. Publicação do anúncio de uma viagem do Primeiro-Ministro a São Tomé e Príncipe, feita pela Dr. Orlando Dias, Deputado da Nação, na sua página no *Facebook*, onde se pode ler, “*Será reafirmado que o Dr. Carlos Veiga é o único candidato que irá garantir a estabilidade governativa e reforçar a governação do país.*”;
3. Anúncio da viagem do Ministro Jorge Santos ao Estrangeiro, de 12 a 14 de setembro;
4. Uma viatura de chapa amarela, cuja matrícula e o condutor não são visíveis, no meio da estrada, com um grupo de pessoas a transitar a faixa de rodagem, sem referência da data e local da ocorrência desses fatos.



Apreciando:

Os cidadãos referenciados na queixa, além de ocuparem cargos públicos/políticos são dirigentes do Partido Político Movimento para a Democracia (MpD), partido esse que, nos termos previsto no art. 387º do Código Eleitoral (CE), declarou formalmente o seu apoio à candidatura do Dr. Carlos Veiga.

A norma prevista no n.º 2 do artigo 97º do CE, proíbe os titulares dos órgãos, funcionários e agentes do Estado de, nessa qualidade e no exercício de funções, intervir direta ou indiretamente, na campanha, estatuidando, por outro lado, a mesma norma, no seu n.º 6, expressamente que sic *“O disposto no presente artigo não proíbe a participação em campanha eleitoral dos titulares de cargos políticos e dos funcionários ou agentes que sejam dirigentes ou militantes partidários, candidatos ou mandatários de listas, não podendo, porém, utilizar para o efeito as prerrogativas, privilégios, poderes, recursos e facilidades inerentes aos cargos públicos que desempenham.”*

Nesse sentido, a participação dos membros de Governo nas atividades de campanha eleitoral é legal, com base no n.º 6 do artigo 97.º do Código Eleitoral, norma que espelha os direitos fundamentais de participação na vida política e na campanha, previstos nos artigos 55º, n.º 1 e 99º, n.º 3, respetivamente, todos da Constituição da República, não podendo, contudo, no exercício desses direitos utilizarem recursos, poderes e prerrogativas inerentes aos cargos que desempenham.

A viagem de Membros de Governo ao estrangeiro durante o período eleitoral não está proibida pelo artigo 97.º do Código Eleitoral, não constituindo por si só violação do dever de neutralidade e imparcialidade.

Nesse sentido os membros da CNE, ouvidos os presentes, deliberaram, por unanimidade:

1. Considerar improcedente a queixa sobre a presença de Membros do Governo nas atividades de campanha eleitoral, fora do exercício de funções, por não constituir conduta proibida por Lei;
2. No entanto, tendo em conta que a utilização de viatura de função em atividades de campanha eleitoral e a utilização da investidura em funções públicas, no caso, no de



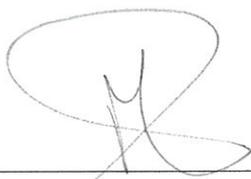
Primeiro-Ministro, para tomar parte na promoção de uma candidatura, durante uma viagem oficial, conforme alegado numa publicação junta à queixa são condutas passíveis de violar o dever de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitos os membros do Governo, assim, a CNE convida a candidatura queixosa a aperfeiçoar a queixa, no sentido de :

a) concretizar os factos relativos à fotografia onde é possível identificar uma viatura do Estado, indicando a data, o local dos fatos, a matrícula da viatura, não identificável na fotografia, ou o seu condutor ou o titular, e a

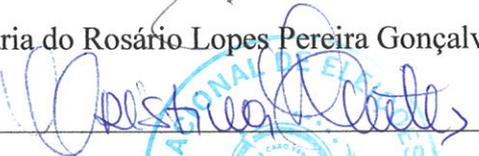
b) concretizar se o facto constante na publicação do Deputado Orlando Pereira Dias foi realizado pelo Primeiro-Ministro, indicando factos que demonstrem a intervenção do Primeiro-Ministro, nessa qualidade, na campanha eleitoral a favor de uma candidatura, com vista ao prosseguimento da queixa.

3. Notifique- se

Pelos membros,



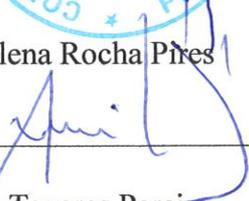
Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves



Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite



Elba Helena Rocha Pires



Arlindo Tavares Pereira

